

1 - INTRODUÇÃO

A presente monografia que trata acerca da eficácia das medidas socioeducativas tem por objetivo analisar especificamente tais medidas e sua efetividade sobre o menor infrator, que muitas das vezes é reincidente em cometer atos infracionais mesmo passando por uma medida socioeducativa. Logo surge um problema cheio de lacunas que precisam ser completadas com muita responsabilidade, a pesquisa manifesta-se relacionada aos fatos em que os menores cometem atos infracionais e na busca da protetividade e conseqüentemente a sua punibilidade.

Acerca do assunto, tem-se como metodologia, a pesquisa teórica dogmática, tendo em vista o estudo de doutrinas e da legislação aplicada ao tema e logicamente da aplicabilidade dos procedimentos analíticos da composição de uma problemática jurídica.

Como marco teórico, tem as ideias sustentadas do autor Wilson Donizeti Liberati¹, tendo como tese central o princípio da proteção integral norteando os direitos das crianças e adolescentes, que em sua condição de pessoas em desenvolvimento necessitam de uma proteção diferenciada.

As medidas socioeducativas existem para garantir a ressocialização do menor infrator na sociedade em atendimento ao princípio da proteção integral.

A presente monografia se divide em três capítulos, o primeiro intitula-se “Das Medidas Socioeducativas” pretende-se esclarecer cada uma das medidas presentes no Estatuto da Criança e do Adolescente, o segundo capítulo intitula-se “Princípios, ato infracional e execução das medidas socioeducativas”, trata acerca do perfil do menor que normalmente são executadas as medidas socioeducativas e o terceiro capítulo denomina-se “A eficácia das medidas socioeducativas” encerrando a dúvida sobre a medida ser protetiva ou punitiva.

Perante aos fatos, tem-se uma análise profunda do Estatuto da Criança e do Adolescente bem como doutrinas e jurisprudências, os fatos em si trarão maior esclarecimento acerca da verdadeira função das medidas socioeducativas e respondendo também sobre sua possível eficácia.

¹ LIBERATI, 2015.p.17.

2- CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS

O presente trabalho tem por objetivo observar a eficácia das medidas socioeducativas.

Para tanto importante que se conceitue o ato infracional. Segundo a autora Antônia Mariano dos Santos, ato infracional:

Entende-se por ato infracional todas as condutas praticadas em desacordo com as normas ditadas para um bom convívio em uma sociedade. De acordo com o art. 103 do Estatuto da Criança e do Adolescente, considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.²

Também o menor é aquele que ainda não possui dezoito anos completos podendo se dividir entre criança e adolescente.

Já as medidas socioeducativas são aquelas aplicadas ao adolescente infrator no cometimento de algum ato infracional, elas são aplicadas pelo juiz e tem caráter pedagógico, elas são aplicadas a jovens com mais de 12 anos e menos de 18 anos, para o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), medidas socioeducativas são:

As medidas aplicáveis a adolescentes autores de atos infracionais e estão previstas no art. 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Apesar de configurarem resposta à prática de um delito, apresentam um caráter predominantemente educativo.³

Por fim a eficácia no sentido jurídico ao olhar de Hans Kelsen:

A validade do Direito, situado no plano do dever ser, por uma corrente é considerada independente da eficácia, que se localiza na esfera do ser. Diametralmente oposta é a teoria realista, que identifica a validade com a eficácia.⁴

Logo a validade das normas jurídicas somente se dá quando de fato ocorre a eficácia das mesmas.

² SANTOS. 2011. p.14.

³ BRASIL. *Estatuto da Criança e do Adolescente*. Lei 8.069. Promulgada em 13 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm. Acesso em: 04/11/2018.

⁴ KELSEN, Hans. *Teoria Geral do Direito e do Estado*. Tradução de Luís Carlos Borges, 3ª edição. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

CAPÍTULO I – DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

1.1 Disposições gerais

A medida socioeducativa é a manifestação do Estado, respondendo ao ato infracional cometido pelo menor de 18 anos, de natureza jurídica impositiva, sancionatória e retributiva, tendo em vista com a aplicação a inibição da reincidência, desenvolvida com finalidade pedagógica-educativa. Seu caráter impositivo é devido a medida ser transacional independente da vontade do menor infrator, terá que ser sancionado, por sua ação ou omissão, ele quebrou a regra de convivência dirigida a sociedade, é considerada uma medida retributiva porque é a resposta do Estado ao ato infracional praticado.

Ao se realizar o ato infracional, inicia-se a ação socioeducativa por meio de representação por membro do Ministério Público, em seguida cabe ao Magistrado aplicar a medida socioeducativa mais adequada.

Segundo Paulo Eduardo Lépure:

O Estatuto elencou as medidas socioeducativas a serem aplicadas aos adolescentes autores de atos infracionais, por meio do rol taxativo previsto no art. 112. Medida socioeducativa pode ser definida como uma medida jurídica aplicada em procedimento adequado ao adolescente autor de ato infracional.⁵

O Estatuto da Criança e do Adolescente traz em seu art. 112 o rol taxativo das medidas socioeducativas.

Art. 112 Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

I – advertência;

II – obrigação de reparar o dano;

III – prestação de serviços à comunidade;

IV – Liberdade Assistida;

V – Inserção em regime de semiliberdade;

VI – Internação em estabelecimento educacional;

VII – Qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§ 1 A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2 Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3 Os adolescentes portadores de doenças ou deficiência mental receberão

⁵LÉPURE, 2015, p.320

tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.⁶

1.2 Advertência

É a mais tranquila das medidas, constitui em uma advertência verbal que será reduzida a termo, assinada e aplicada pelo Promotor de Justiça ou pelo Juiz, ao adolescente que, pela primeira vez cometeu ato infracional de pouca gravidade.

O parágrafo único do art. 114 do ECA impõe que a advertência poderá ser aplicada sempre que houver prova da materialidade e indícios de autoria suficientes.

A medida de advertência, muitas vezes banalizada por sua aparente simplicidade e singeleza, certamente porque confundida com as práticas disciplinares no âmbito familiar ou escolar, produz efeitos jurídicos na vida do infrator, porque passará a constar do registro dos antecedentes e poderá significar fator decisivo para a eleição da medida na hipótese da prática de nova infração.⁷

Ao ver de Liberati:

Deve ser aplicada nos casos de adolescentes primários, ou seja, daqueles que pela primeira vez praticam o ato infracional, ou daqueles jovens que eventualmente caracterizado pelo excesso próprio dos impulsos da juventude.⁸

É necessário analisar o caso concreto, pois uma vez que o menor é réu primário não há que se falar em maior grau que este.

Segundo Valter Kenji Ishida:

Assim, prevê o ECA, a medida de advertência consistindo em admoestação, ou seja, a leitura do ato cometido e o comprometimento de que a situação não se repetirá. A medida de advertência se esgota em si mesma, dispensando acompanhamento posterior.⁹

O menor é advertido oralmente tendo-se o comprometimento de não repetir seu ato.

⁶ECA, Estatuto da Criança e do adolescente, Lei 8.069/90

⁷KONZEN, 2005, p.46.

⁸LIBERATI, 2015, p.83.

⁹ISHIDA, 2015, p.294

1.3 Da obrigação de reparar o dano

Se impõe em procedimento contraditório, que assegure ao adolescente os direitos constitucionais de ampla defesa, igualdade processual, presunção de inocência e também a assistência do advogado ao adolescente.

Tal medida socioeducativa visa a devolução da coisa, o ressarcimento do dano ocasionado à vítima ou a compensação do prejuízo através de outro meio, hipóteses previstas no art. 116 do Estatuto, porém só terão validade se houver a concordância do adolescente, como presente no § 2 do art. 112.

Segundo Liberati:

Por primeiro, há que se levar em conta que a prestação de serviços, como forma de compensação dos prejuízos causados à vítima, só terá validade se o adolescente concordar, nos termos do § 2 do art.112.¹⁰

Essa é uma forma clara de proteção ao menor, visto que, fica submetida a medida socioeducativa, quando expressa claramente que só haverá validade com concordância do menor infrator, pois tem o caráter punitivo, de ressarcir, mas amparado por uma proteção da concordância do menor.

No entendimento de Liberati:

Entende-se que o adolescente poderá obrigar-se a compor os prejuízos causados pela prática do seu ato infracional. Tal medida, antes de ser punitiva, pretende, de forma pedagógica, orientar o adolescente a respeitar os bens e o patrimônio de seus semelhantes.¹¹

Tal medida tem natureza punitiva educativa, buscando desenvolver o senso de responsabilidade do infrator, fazendo com que este não mais se aposses de bens que não lhe pertençam.

A obrigação de reparar o dano é medida socioeducativa que tem por finalidade promover a compensação da vítima, por meio de restituição do bem, do ressarcimento ou de outras formas.¹²

Floresce aqui o caráter punitivo do ressarcimento do bem, compensando à vítima ofendida em seus bens patrimoniais.

¹⁰LIBERATI, 2015, p.138

¹¹LIBERATI,2015,p.135 Apud TJSP, ACv 18.383-0/3, Rel. Rebouças de Carvalho

¹²LÉPORE, 2015,P.325 Apud SPOSATO, Karyna Batista, O DIREITO PENAL JUVENIL, p.120

1.4 Prestação de serviços à comunidade

Prestação de serviços á comunidade é bem definida por Liberati:

É uma medida alternativa à prisão ou internação, pena que se assemelha, quanto a seus efeitos, à pena restritiva de direitos do art. 46 do Código Penal, possibilitando ao infrator seu cumprimento junto à comunidade, sem que isso lhe impeça da convivência com seus familiares, afete seus estudos ou seu trabalho, pretende a ressocialização do condenado através de um conjunto de ações, medidas e atitudes, com o intuito de reintegrá-lo à sociedade.¹³

Ao efetuar trabalhos junto à comunidade, o menor infrator não só estará cumprindo uma determinação judicial, como estará desenvolvendo seu senso de responsabilidade junto às tarefas executadas na instituição em que estiver prestando o serviço, e, ainda, auxiliando seu desenvolvimento pessoal.

O ato de distribuição de tarefas será feito de acordo com as aptidões do adolescente. As instituições que proporcionarão o cumprimento da medida serão as previstas no art. 117 do Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo os hospitais, escolas, entidades assistenciais ou programas comunitários.

A aplicação da medida contará com a supervisão de um membro do Ministério Público, Juiz, técnicos sociais, que informarão suas atividades e comportamento através de relatório, e da própria comunidade.

TJMG – Tribunal de Justiça do estado de Minas Gerais:

O caráter das medidas socioeducativas do ECA é primordialmente de recuperação do menor, afastando-se do intuito punitivo. Analisadas as peculiaridades do caso e consideradas a capacidade do réu, as circunstâncias e a gravidade da infração, apresenta-se adequada a aplicação da medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade, prevista no art. 112, III, do ECA, mormente considerando o parecer desfavorável emitido no estudo social e os antecedentes criminais do menor.¹⁴

Em primeiro momento analisa-se a questão da medida ser primordialmente de recuperação, destacando-se sua protetividade, afastando a punibilidade, abarcando as peculiaridades individuais do menor infrator, nas suas condições de capacidade, gravidade da infração e circunstâncias.

¹³LIBERATI, 2015,P.140

¹⁴NUCCI, 2015, p.421 Apud Apelação 102510200375020011, Turma Criminal, relator Armando Freire, DJ 23.08.2005

Nesse sentido fica um entendimento duvidoso acerca do caráter punitivo, ficando subjetivo, pois o real interesse é proteção.

1.5 Liberdade assistida

A forma de melhor defini-la é transcrevendo do próprio ECA:

A liberdade assistida consiste na submissão do infrator a um regime de acompanhamento, auxílio e orientação realizada por técnicos especializados ou associações competentes, designados por um Juiz.¹⁵

É um regime limitativo, distanciando o jovem do convívio familiar e da comunidade, mas não totalmente.

Aos orientadores, exige-se formação técnica, preferencialmente com curso superior nas áreas da psicologia ou assistência social, para atuar no acompanhamento do menor infrator, devem redigir relatórios sobre as atividades e comportamento do adolescente periodicamente, especificando o cumprimento das obrigações estipuladas pela autoridade judiciária.

Além de acompanhar o infrator, o orientador tem o dever de auxiliar o adolescente e sua família, supervisionar a frequência e aproveitamento escolar do adolescente, atuar em busca da profissionalização e inserção deste no mercado de trabalho.¹⁶

Como explica Guilherme de Souza Nucci

Esse é um ponto complexo, pois se sabe não haver recursos humanos disponíveis para suprir a demanda da área da infância e juventude. Nem mesmo laudos e pareceres urgentes, durante os procedimentos da Vara, encontra-se o número ideal de profissionais, quanto mais para servir um único adolescente em cumprimento de medida socioeducativa.¹⁷

Acerca da situação atual de nosso país, passamos por uma crise econômica, política, energética, como tantos outros problemas, tem o sistema público designar agentes, para acompanhar um processo de maneira individual, logo torna-se um sistema frágil, com pouca eficácia, sem poder usufruir cem por cento do poderio o menor infrator ser de fato beneficiado, talvez nem chegando a algum êxito.

¹⁵ECA, Estatuto da Criança e do adolescente, Lei 8.069/90, art.118, § 1

¹⁶ECA, Estatuto da Criança e do adolescente, Lei 8.069/90, art.118, § Caput.

¹⁷NUCCI, 2015, p.423

Caracteriza Nogueira

Deve ser aplicada aos adolescentes reincidentes ou habituais na prática de atos infracionais e que demonstrem tendência para reincidir, já que os primários devem ser apenas advertidos, com a entrega aos pais ou responsável.¹⁸

O Estatuto não regula prazo máximo para a manutenção de tal medida, ela deve ser cumprida enquanto o infrator necessitar será analisado junto aos relatórios entregues ao Juiz pelo orientador.

Destarte, tal medida tem um prazo mínimo para ser fixada, tal prazo é de seis meses, podendo depois de ouvidos orientador, Ministério Público e defensor o prazo ser prorrogado ou a medida ser revogada ou mesmo substituída por outra, como previsto no § 2º do art. 118 do ECA.

Cabe ressaltar que caso ocorra descumprimento das condições impostas pelo Juiz ao menor infrator, poderá ocorrer a substituição da liberdade assistida por outra medida inclusive a privação da liberdade, como versa o art. 112, III do ECA.

Logo, fica a critério do Magistrado, uma vez a contar com a reincidência do menor, assim, periculoso, podendo vira a causar mais danos do que já causou, ficando assim a rigor com a tonalidade de punição, uma sanção a ser imposta, àquele menor, com cunho sancionatório.

1.6 Do regime de semiliberdade

É uma medida de transição para o menor infrator da internação para o meio aberto ou também utilizado como regime inicial.

Tal transição consiste em o adolescente executar atividades externas como, trabalhar e estudar durante o dia, e, no período da noite recolher-se a uma entidade especializada, para orientação e auxílio especializado.

O ensino e a profissionalização supracitados não é facultativo e sim obrigatório, determinação do § 1º do art. 120 do ECA, já que são institutos base para a aplicação da medida não teria qualquer sentido.

A medida tem característica punitiva, uma vez que a liberdade de ir e vir do menor infrator ficam prejudicadas.

¹⁸LIBERATI, 2015, P.142 Apud Nogueira, 1991, p.153

O regime previsto no art. 112 do ECA prevê duas possibilidades para a semiliberdade, quais sejam, aquela determinada desde o início pela autoridade judiciária; e a que o interno conquista através da progressão do regime.

“É necessária a realização de exames, para que ocorra o acompanhamento da evolução do infrator e também possibilite a progressão do regime ou mesmo a sua finalização”.¹⁹

Os exames devem ser realizados como requisitos necessários para a progressão do regime, pois são estes laudos que, junto a outros fatores, permitirão a progressão do regime.

TJPR – Tribunal de Justiça do Pará:

I. A finalidade da medida socioeducativa é a busca da reabilitação do adolescente infrator que, por não ter ainda alcançado a plena capacidade de responder criminalmente por seus atos, necessita de atendimento socioeducativo com o objetivo único de superar a situação de exclusão em que se encontra e atingir os valores essenciais à participação da vida social.

II. A manutenção do paciente em local destinado a medida de internação, face à inexistência de vaga imediata nos locais destinados à semiliberdade, além de afrontar dispositivos legais e constitucionais, fere o direito ao respeito e à dignidade, contrariando assim, toda a Doutrina da Proteção Integral, expressamente consagrada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pela Constituição Federal.²⁰

Com foco no inciso II, percebe-se o enfoque no ferimento no princípio da proteção integral, transgredindo assim, direitos protetivos da criança e adolescente, onde na realidade isso é comum, pois não há unidades de interção suficientes para suprir a grande demanda que vem aumentando constatemente no Estado. O direito da criança e do adolescente se torna uma batalha constante diante da situação real brasileira.

1.7 Da internação em estabelecimento educacional

Essa é a medida socioeducativa mais rigorosa, deve ser aplicada pelo Magistrado em casos extremos, em particular nos atos infracionais com violência contra a pessoa.

¹⁹LIBERATI, 2015, p.132 Apud CAVALLIERI, 1997, p.65

²⁰NUCCI, 2015, p.428 Apud HC 5.713.497,2 Câ. Criminal, rel. Lidio José Rotoli de Macedo, 30.04.2009, v.u

O caput do art. 121 do ECA define a internação como medida privativa de liberdade, sujeita ao princípio de brevidade (pena mínima prevista em 6 meses e máxima não excedente a 3 anos); excepcionalidade (somente deve ser aplicada se for inviável qualquer uma das outras medidas, casos em que a natureza da infração e as condições psicológicas do infrator indicarem a necessidade de seu afastamento do convívio social); respeito a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento o estado tem o dever de zelar pela integridade física e mental dos internos, adotando medidas adequadas de contenção e segurança.²¹

Tal medida tem como fundamentação o Código Penal, efetuado em muitos momentos como regime fechado.

A internação deve ser criteriosamente analisada e aplicada em último caso, normalmente é aplicada em situações que os delitos provenham de violência e/ou de grave ameaça à pessoa, devido a reincidência, ou advém do descumprimento de outra medida imposta em momento anterior. Nas palavras do promotor Paulo Afonso Garrido de Paula: “A internação tem finalidade educativa e curativa.”²²

Em consonância com este entendimento, temos que a internação busca proporcionar ao infrator: escolaridade, profissionalização e cultura, juntamente com acompanhamento psicológico e pedagógico.

Liberati em sua obra diz:

A falta de critérios para o desenvolvimento da medida socioeducativa de internação deriva em reações plausivelmente esperadas, como aquelas exemplificadas pelas rebeliões na Febem, nos Estados de São Paulo, Rio Grande do Sul e Minas Gerais. As internações ali processadas, por mais bem aplicadas pelos magistrados, são cumpridas e executadas em locais inadequados, impróprios, desenvolvendo “programas” despreocupados com os resultados de integração do jovem na família e na sociedade.²³

Uma vasta discussão cerca a aplicação da medida socioeducativa após aos dezoito anos, quando o menor comete o delito pouco antes de completar dezoito anos, no entendimento do STF.

“Cabe aplicação de medida socioeducativa após os dezoito anos de idade.(HC 96.355/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, 19-05-09) baseando no princípio e no fato do ECA ser um microsistema.”²⁴

²¹ECA, Estatuto da Criança e do adolescente, Lei 8.069/90, art.125, Caput

²²LIBERATI, 2015, p.148

²³LIBERATI, 2015, p.149.

²⁴ISHIDA, 2015,p.312 Apud HC 97.539/RJ, Rel Min. CARLOS BRITTO, j. 16- 06-09.

1.8 Medidas protetivas previstas no art. 101, incisos I ao IV do ECA

Em consonância com a orientação trazida pelo art. 227 da Constituição Federal de 1988, as crianças e os adolescentes terão tratamento especial em geral, abrangendo todos os direitos fundamentais.

As medidas de proteção à juventude estão elencadas no art. 98 do Estatuto. Quando existe ameaça ou violação de seus direitos e garantias por ação ou omissão do Estado; por falta, omissão ou abuso dos pais; ou; em razão de sua conduta, há que se aplicar o disposto no art. 101 da mesma Lei, *in verbis*. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

Artigo 101 do ECA dispõe:

- I – encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- II – orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- III – matrícula e frequência obrigatória em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- IV – inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
- V – requisição de tratamento médico, psicológico, ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- VI – inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- VII – acolhimento institucional;
- VIII – inclusão em programa de acolhimento familiar;
- IX – colocação em família substituta.²⁵

Necessária se faz a atenção às violações sofridas, seja pelo Estado, família ou pela sociedade, tem forte influencia negativa na vida do adolescente, possibilitando que este, deparando-se como vítima de um sistema que não oferece auxílio, inicie em uma carreira de tóxicos e criminalidade.

Os métodos elencados pelo artigo 101 do ECA, significam a intenção de reinserir o menor ao meio família, escolar e ainda, disponibilizar tratamentos médicos e psicológicos, em busca de afastá-los da criminalidade e psicotrópicos.

²⁵ECA, Estatuto da Criança e do adolescente, Lei 8.069/90, art.101.)

CAPÍTULO II – PRINCÍPIOS, ATO INFRACIONAL E EXECUÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

2.1 Princípio da proteção integral

Este é o princípio que resguarda as crianças e os adolescentes, que em condição de pessoas em desenvolvimento necessitem de proteção diferenciada dos maiores de idade.

No saber de Liberati:

(...) visão é baseada nos direitos próprios e especiais das crianças e adolescentes, que, na condição peculiar de pessoas em desenvolvimento, necessitam de proteção diferenciada, especializada e integral.²⁶

Faz-se dura a batalha na busca de um ponto de equilíbrio entre a punição e a proteção, não implica proteção a todo custo, considera-se crianças e adolescentes, devendo as políticas públicas proporcionarem o reequilíbrio por serem pessoas em desenvolvimento, interpretando o Estatuto da Criança e do adolescente. Segundo Ramidoff, “um critério assecutório entre o discurso protetivo presente dos valores humanos e as atitudes atuais dos construtores sociais”²⁷. Além de todos os direitos assegurados aos adultos, as crianças e adolescentes terão um olhar especial á mais pelo Estado.

Segundo Nucci:

Significa que, além de todos os direitos assegurados aos adultos, afora todas as garantias colocadas à disposição dos maiores 18 maiores de 18 anos, as crianças e os adolescentes disporão de um *plus*, simbolizado pela completa e indisponível tutela estatal para lhes afirmar a vida digna e próspera, ao menos durante a fase de seu amadurecimento.²⁸

Com base no reconhecimento de direitos especiais e específicos de todas as crianças e adolescentes é uma nova forma de pensar, efetivando os direitos fundamentais da criança e do adolescente.

²⁶LIBERATI, 2015, p.17 Apud TJSP, AC 19.688-0, Rel. Lair Loureiro

²⁷RAMIDOFF, 2011,p.23

²⁸NUCCI, 2015 p.6

A Carta Magna em seu artigo 227 afastou da doutrina a situação irregular e passou a assegurar direitos fundamentais à criança e o adolescente.

2.2 Análises ao ato infracional pertinente à criança e ao adolescente

Praticada a infração penal, nasce à pretensão do Estado de punir, cometido o ato infracional, nasce a pretensão de educar. Ambas as pretensões devem ser realizadas após o devido processo legal.

A pretensão punitiva enfoca na pena, aplicada advinda do crime. A pretensão educativa vem abraçada com a medida socioeducativa, que envolve educação e reeducação do adolescente, secundariamente, tem aspecto punitivo.

O Supremo Tribunal de Justiça, buscou fundamentar e delimitar o âmbito da aplicação do princípio em tela. É a jurisprudência:

Tratando-se de menor inimputável, não existe pretensão punitiva estatal propriamente, mas apenas pretensão educativa, que, na verdade, é dever não só do Estado, mas da família, da comunidade e da sociedade em geral, conforme disposto expressamente na legislação da sociedade em geral, conforme disposto expressamente na legislação de regência (Lei 8.069/90, art.4). Assim, sendo não se deve afastar da finalidade precípua da Lei n 8.069/90, que é conferir proteção integral à criança e ao adolescente, mesmo que autor de ato infracional, buscando reeducar a corrigir rumos de comportamento, no interesse maior deles e, indiscutivelmente, também da sociedade.²⁹

Nesse contexto, que se deve enxergar o efeito das medidas socioeducativas, pois seu caráter pedagógico é indiscutível, conforme prevista no ECA Lei 8.069/90, artigos 112 a 125, que se destina a reeducação do adolescente infrator, considerada pessoa em desenvolvimento (artigo 6, Lei 8.069/90), sujeito a proteção integral (artigo 1, Lei 8.069/90)

Segundo apelação cível do TJRS – Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

(...) a medida socioeducativa, possui como desiderato principal fazer despertar no menor infrator a consciência do devedor de sua conduta, bem como afastá-lo do meio social, como medida profilática e retributiva, possibilitando-lhe uma reflexão e reavaliação de sua conduta.³⁰

No seguimento da Doutrina da Proteção Integral, a criança ou adolescente merece, acima de tudo, proteção, enquanto se desenvolve no seu processo educacional. A criança em específico, pode praticar ato infracional dos mais leves aos

²⁹www.stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/9055891/habeas-corpus-hc-55721-sp2006-0048464-3.

³⁰www.tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencial/114430186/apelacao-civel-ac-70058220450-rs

mais graves, o seu entendimento do caráter ilícito é mínimo para que se possa aplicar uma medida de caráter repressivo, nem mesmo a medida socioeducativa.

Diante disso, a Lei prevê aplicação exclusiva de medidas de proteção, previstas no rol do art. 101.

Segundo entende Cury:

A fundamentação deste dispositivo está em consonância com as regras de Beijin no que se refere à violação dos direitos da criança, reconhecidas internacionalmente, em que a culpabilidade da situação que provocou o ato infracional não recai sobre a criança. Por isso o art. 101 baseia-se nas hipóteses previstas no art. 98 para fundamentar as medidas específicas de proteção. São medidas que visam à garantia e à proteção dos direitos mais fundamentais e que, com a urgência necessária, que certamente requer a situação, recolocarão em normalidade social e psicológica a vida da criança.

³¹

Quando ainda uma criança, proteger acima de tudo, porém sem perder a educação, ensinando a distinção entre o certo e o errado, mostrando o melhor caminho, transmitindo valores positivos. Atingindo a fase da adolescência, inverte-se o critério, passa-se a educar em primeiro plano, a proteção não é tão necessária, em virtude do desenvolvimento físico-mental.

O processo educacional depende da sanção quando se ocorre um erro persistente, os bons pais protegem e educam seus filhos, incluído a sanção, que tem a finalidade de punir para impor limites.

Há uma forte união entre pais e filhos que é o amor, esse quadro muda quando projetado ao Estado em confronto com crianças e adolescentes que cometem atos infracionais. A dificuldade é achar o meio termo entre o rigor e a boa formação da criança e do adolescente garantindo sua dignidade e ao mesmo tempo sem desrespeitar a lei.

Declara Cury:

O cometimento de um ato infracional não decorre simplesmente da índole má ou de um desvio moral. A maioria absoluta é reflexo da luta pela sobrevivência, abandono social, das carências e violências a que meninos e meninas pobres são submetidos. Garantir-lhe um tratamento infracional não significa querer justificar sua atitude; significa garantir-lhe um tratamento digno de ser humano que se encontra em uma situação-limite que corrobora a sua degradação. Os dois tratamentos extremistas de vítima ou de agressor precisam ser evitados. É preciso considerar sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e garantir-lhe um tratamento sereno, mais consciente suficiente para que ele possa tomar consciência de que existem formas mais eficientes de garantir suas necessidades básicas e de que a exigência dos

³¹CURY, 2013, p.259

seus direitos precisa acontecer de forma organizada e socialmente viável.³²

No decorrer da situação atual do país, a crise pela qual atravessamos, vivemos em uma intensa batalha pela sobrevivência nesse sistema capitalista, onde crianças e adolescentes são submetidos aos mesmos riscos diários que passam os adultos. Criança e adolescente em estado precário, sem estrutura alguma financeira e muito menos psicológica é levado a cometer o ato infracional.

Segundo Shimidt:

Como é sabido, o fenômeno da adolescência é novo na sociedade, e ainda há muito que se aprender a respeito. Entretanto, reconhece-se que é uma fase de vida marcada por transformações, frustrações, dúvida e incertezas. Também é na adolescência que se afirma a identidade e se busca um sentido para a vida futura. Assim, se nesse momento os sujeitos são impedidos ou coibidos de manifestar os conflitos, especialmente os adolescentes, de outra forma expressarão esse sentimento reprimido, acentuando sua exclusão social. Portanto, os jovens pobres brasileiros possuem dois conflitos simultâneos: a adolescência por si só e as dificuldades acarretadas pela exclusão, seja da educação, do aprendizado ao trabalho, da cultura, do consumo, enfim, de um espaço como sujeitos de direitos e parte visível e participante de uma sociedade.³³

Em consonância com a mutação física e psicológica de uma criança e adolescente em desenvolvimento, ficam reprimidos interiormente de expressar suas vontades elevando sua exclusão social, lutando contra dois grandes fatores, a adolescência em si e as dificuldades acarretadas pela exclusão.

A situação de adolescentes autores de ato infracional, em sua grande maioria, revela um quadro de pobreza; destruição familiar; maus-tratos; negligência; prostituição; vivência de rua; uso de drogas; baixa escolaridade e poucos vínculos familiares. São adolescentes que, de um modo geral, representam uma ameaça para a baixa autoestima, reduzida tolerância à frustração, dificuldades de estabelecer vínculos afetivos e de aceitar as regras sociais. A visão desse adolescente remete a uma reflexão sobre a sua infância. A criança, em grande parte das vezes, não foi desejada pelos pais e, assim, já ao nascer ver-se-á privada de afetividade básica dando início a outra série de privações.³⁴

Infelizmente temos um quadro triste quando falamos de criança e adolescentes que já nascem com o fardo pesado de não ter pai e nem mãe, de sua infância ser tão pobre que a necessidade empurra o adolescente, um ser em desenvolvimento, a cometer o ato infracional.

Segundo Karr-Morse e Wiley:

³²CURY, 2013, p.520

³³SCHIMIDT, 2009, p.38.

³⁴VANIN,2000,p.703

Outros fatores que geram atos infracionais: além de álcool e drogas, o abuso e a negligência nos cinco primeiros anos de vida têm um particular impacto penetrante. Por outro lado, o desenvolvimento de feto durante a gravidez e os dois primeiros anos constituem a época em que a constituição física para controlar impulsos é formada. É igualmente o período no qual as capacidades do pensamento racional e a sensibilidade humana ficam raízes – ou não – na personalidade infantil.³⁵

Uma plausível questão a ser observada pois o feto está passando diariamente por seu desenvolvimento natural de sua raiz até os cinco anos de idade onde o desenvolvimento se caracteriza mais na concentração em penetrar a fundo suas raízes de personalidade onde seus impulsos são formados. Segundo Bandini e Gatti, “a quase totalidade das pesquisas feitas em grupos de controle encontrou uma diferença altamente significativa de desagregação das famílias de origem dos delinquentes”.³⁶

Pois uma criança e um adolescente que tem a característica de cometer delitos, usar drogas, de se expor sem limites, causa um efeito dominó, pois sua postura perante a sociedade, afeta não somente a sua vida, mas a vida de seus familiares, sua mãe, seu pai, causando uma degradação entre os mais próximos, aqueles que se sentem envergonhados perante a atitude do menor, causando em consequência sérios desentendimentos e até a separação.

Segundo pesquisa feita por Grygier:

Foram averiguados 183 rapazes e 105 moças que frequentavam um instituto de reeducação observou que a separação permanente de ambos os genitores antes de cinco anos de idade era um fator muito frequente e muito importante para determinar a sua antissociabilidade observou-se, também, que a separação do pai nos primeiros anos de vida foi mais relevante que a da mãe. (...) Foi encontrada correlação significativa entre a delinquência juvenil e a recusa afetiva por parte dos genitores.³⁷

É de se imaginar que atualmente vivemos em um sistema de competição extrema, que um vínculo familiar, pode prejudicar na composição moral de um indivíduo, e para isso, tal indivíduo, se afasta daquele vínculo, que mesmo tão próximo, o prejudica, assim, diz as pesquisas, onde a parte paterna é a que mais abandona o menor nos momentos mais difíceis da sua vida que se encontra em situação de desenvolvimento, precisa, principalmente da presença, paterna, fator esse em que a ausência familiar se encontra com a delinquência juvenil.

³⁵KARR, MORSE e WILEY, 2014, p.54

³⁶BANDINI e GATTI, 1987,p.54.

³⁷GRYGIER, 1954, p.70

Saraiva entende da seguinte forma:

As condutas adolescentes, em suma, são tão variadas quanto aos sonhos e os desejos reprimidos dos adultos. Por isso elas parecem (e talvez sejam) todas transgressoras. No mínimo, transgridem a vontade explícita dos adultos. Enfim, a ideia de que a adolescência seria um lugar temporal na vida humana que acabaria visivelmente todas as fraquezas/desejos humanos. Aí depositamos crimes, fugas, suicídios, contestações, uso de drogas, rebeldias extremas ou apatias crônicas, anorexias e toda sorte de sordidez que julgamos – nós, os adultos – nefastas para o bem-estar pessoal e social. A adolescência parece ser um lixo da humanidade. Ela é sempre o problema, parece-nos, dos adultos que não sabem lidar com o que foram ontem.

Saraiva também afirma:

E alguém está ouvindo o que esses jovens estão querendo dizer? O diálogo está difícil, não é? Sejamos honestos. Não há diálogo. Eles falam, nós falamos, eles falam de um jeito e nós escutamos de outro e vice-versa. Ou seja, não nos escutamos o mínimo suficiente para haver um entendimento. A linguagem é outra e torna-se difícil e honeroso o que significa aquele dragão tatuado no braço, piercings na língua, umbigo e genitais, acidentes de carro e o generalizado e abusivo uso de drogas lícitas e ilícitas, entre outros sinais que saltam aos olhos de quem quer ver que algo está passando no dramático mundo dos adolescentes. E que mundo é esse? O que nós estamos apresentando aos nossos filhos. Isso mesmo.³⁸

É uma problema que se alastra desde o passado distante, a adolescência, onde o assunto entra em um tema complicado, como entender o adolescente?, se torna um problema generalizado entre os adultos, acabamos muitas vezes por ignorar do que realmente encarar a complexa realidade do menor.

Segundo Crivelli:

Se os sistemas de justiça penal juvenil – qualquer que seja a sua denominação – constituem uma forma de controle social de crianças e adolescentes cujos direitos básicos (educação, saúde, moradia, etc.) encontram-se vulnerados, é evidente que a solução não passa por criminalizar as consequências de tais déficits mas por fazer o necessário para neutralizá-las. Nesta atividade concentra-se o dever de prevenção que o Estado possui em relação ao fenômeno da delinquência juvenil. No entanto e paradoxalmente, os mecanismos legais e institucionais para fazer valer a responsabilidade penal do menor parecem muito mais ágeis e efetivos do que aqueles destinados a reclamar do estado o respeito efetivo dos direitos econômicos, sociais e culturais, consagrados nos mais importantes instrumentos internacionais de direitos humanos.³⁹

³⁸NUCCI,2015, p.336 Apud SARAIVA, João Batista Costa, Adolescente em conflito com a lei, Da indiferença à proteção integral. Uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil, p.79.

³⁹NUCCI, 2015, p.366 Apud CRIVELLI, Derecho penal juvenil, p.384-385.

Entendido como necessário acerca do tratamento rigoroso do Estado quanto ao jovem infrator, em contraposição ao descaso no tocante ao respeito aos direitos da criança e do adolescente.

Se analisa essa esta questão em foco a medida socioeducativa sob a criança e ao adolescente que comete ato infracional, que preponderantemente tem caráter protetivo, mais que não deixa de estar vinculado secundariamente ao seu caráter punitivo.

2.3 SINASE e execução das medidas socioeducativas

Com a aprovação da Lei n. 12594/12, que institui o Sistema Nacional Socioeducativo regulamenta a execução das medidas socioeducativas, se fosse analisada e tratada separadamente do Estatuto da Criança e do Adolescente referente a Lei n. 8.069/90, a ideia de Sistema seria totalmente perdida, destruída, acabada. A cada item do Estatuto da Criança e do Adolescente foi incluída a abordagem necessária de acordo com a lei do SINASE.

2.3.1 SINASE

Destinado ao adolescente que pratique o ato infracional, SINASE significa Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, criado a partir da Lei 12.594 de 18 de janeiro de 2012.

Art.1 da lei 12.594/12:

Art.1. Esta Lei institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo e regulamenta a execução das medidas destinadas a adolescentes que pratique ato infracional. §1.

Entende-se por Sinase o conjunto ordenado de princípios, regras e critérios que envolvem a execução de medidas socioeducativas, incluindo-se nele, por adesão, os sistemas estaduais, distrital e municipais, bem como todos os planos, políticas e programas específicos de atendimento a adolescente em conflito com a lei.⁴⁰

Tal sistema é voltado para a execução das medidas socioeducativas, regras

⁴⁰SINASE, Leis 12.594/12, art.1.

gerais, a serem adotadas pelas Varas da Infância e Juventude, buscando padronizar os métodos para executar as medidas aplicadas aos adolescentes infratores. Tem aspecto a suprir uma lacuna deixada no Estatuto da Criança e do adolescente.

Como diz Ramidoff:

O SINASE categoricamente tem por fim ordenar cada uma das atribuições legais que se destinem a efetivação das determinações judiciais relativas a responsabilização diferenciada do adolescente a quem se atribua a prática de ação conflitante com a lei.⁴¹

A execução da medida socioeducativa é tão importante que é exigido um caminho seguro a ser percorrido, mas porém para aplicar essa lei temos que nos despir do espírito técnico e buscar pontos positivos, pois existem inúmeros critérios, regras, conceituações, princípios e diretrizes a serem seguidos pelo próprio Estado em prol do adolescente, que na realidade sempre termina com a omissão do poder público.

Art. 1. da Lei 12.594/12:

§2º Entende-se por medidas socioeducativas as previstas no art. 112 da lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (estatuto da Criança e do Adolescente), as quais têm por objetivos: I – a responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação.⁴²

É notório que no primeiro inciso existem duas visões punitivas acerca da medida socioeducativa, a primeira expressa, a ideia de responsabilizar. Fica o menor sujeitos às consequências do que fez, abrindo uma pretensão de restituir, se agiu errado, deve arcar com isso. Pois o comum é que se um adolescente comete um fato de rebeldia, pesar-se á sua consciência, pois representa um fardo, uma atitude negativa, segundo observa-se mais um ponto punitivo quando discutido o cenário do castigo, pois castigar é punir.

2.3.2 Execuções das medidas socioeducativas

No Estatuto da Criança e do Adolescente não há um dispositivo específico que

⁴¹RAMIDOFF, 2011,p.13.

⁴²SINASE, Lei 12.594/12, art.1 §2º

verse sobre a execução da medida socioeducativa, por tanto vem a Lei 12.594/2012 suprir essa lacuna.

A Lei trouxe regras claras sobre a execução das medidas socioeducativas, destacando o devido processo legal perante a ampla defesa e o contraditório.

Foi estabelecido um conjunto de princípios regentes à execução, alguns advindos do Estatuto da Criança e do Adolescente e outros do Direito Penal.

Artigo 35 da Lei 12.594/12:

Art. 35. A execução das medidas socioeducativas reger-se-á pelos seguintes princípios:

- I – legalidade, não podendo o adolescente receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto.
- II – excepcionalidade da inversão judicial e da imposição de medidas, favorecendo-se meios de auto composição de conflitos;
- III – prioridade de práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas;
- IV – proporcionalidade em relação à ofensa cometida;
- V – brevidade da medida em resposta ao ato cometido, em especial o respeito ao que dispõe o art. 122 da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);
- VI – individualização, considerando-se a idade, capacidades e circunstâncias pessoais do adolescente;
- VII – mínima intervenção, restritiva ao necessário para a realização dos objetivos da medida;
- VIII – não discriminação do adolescente, notadamente em razão de etnia, gênero, nacionalidade, classe social, orientação religiosa, política ou sexual, ou associação ou pertencimento a qualquer minoria ou status;
- IX – fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários no processo socioeducativo.⁴³

Assegura-se a participação do Ministério Público e do Defensor no procedimento de execução da medida socioeducativa, podendo cada um deles interpor recursos.

2.3.2.1 Princípios referentes ao artigo 35 da Lei 12.594 de 2012

a) Princípio da Legalidade:

Não pode o menor infrator sofrer tratamento mais gravoso que conferido a um adulto, pois isso seria uma conduta desproporcional, é impossível aplicar uma sanção

⁴³SINASE, Lei 12.594/12, art.35.

ao menor de cunho mais elevado do que a de um adulto.
entendimento de Nucci:

No

(...) ninguém será punido senão em virtude de crime (ou ato infracional) previsto em lei. (...) é afirmar a inviabilidade de uma sanção socioeducativa alcançar patamar punitivo superior àquele que seria cabível a uma pena. Afinal, se os menores de 18 anos são inimputáveis, não se submetendo ao sistema penal comum, seria uma contradição criar qualquer espécie de regra mais rigorosa do que o campo criminal dos adultos.⁴⁴

Além de não poderem sofrer sanções mais severas, também não podem receber tratamento mais gravoso.

b) Princípio da Excepcionalidade da intervenção judicial:

Vem inserido no contexto da proteção integral, visando o jovem infrator para lhe garantir que a aplicação da medida socioeducativa privativa de liberdade seja a última opção (*ultima ratio*). Deve voltar-se a incentivar uma solução pacífica perante aos fatos, onde por exemplo pode impulsionar o menor infrator e reparar o dano causado, desde que seja a medida aplicada.

c) Princípio da Justiça restaurativa:

É a maneira que humanizamos o âmbito penal, prestando atenção aos interesses da vítima, alimenta-se a justiça restaurativa ao invés da justiça punitiva, abandona sua postura de punidor implacável para servir de mediador entre conflitos existentes, que agressor e agredido possam chegar a um lugar comum.

Como expressa Ramidoff:

A excepcionalidade como princípio, então, insculpido no inciso II (e também no III) do art. 35 da lei n. 12.594/2012, vincula-se aos pressupostos lógicos do que se convencionou denominar “justiça restaurativa”, uma vez que expressamente incentiva a utilização dos “meios de auto composição”. A redução da intervenção estatal (judicial) para o acertamento – que seja socioeducativamente adequado – do caso concreto (legal), por outro lado, é umas das proposições do primado da excepcionalidade.⁴⁵

São pessoas que se reúnem voluntariamente, de forma ordenada, afetadas por

⁴⁴NUCCI, 2015 p. 838.

⁴⁵RAMIDOFF, 2012, p.78.

uma mesma causa, com a ajuda de uma mediação e um plano de ação que atenda e garanta o direito de todos os envolvidos, com esclarecimento e atribuição de responsabilidade.

Segundo Penido, Terra e Rodriguez:

Na Justiça Restaurativa, são construídos encontros embasados em processos dialógicos e inclusivos, fundados na autonomia da vontade e na participação das partes afetadas por um delito ou um conflito, onde, de modo coletivo, elas podem lidar com suas causas e consequências, buscando atender as necessidades de todos os envolvidos e suas implicações para o futuro. Podemos destacar as seguintes características do modelo restaurativo: (a) o olhar é para o futuro; (b) por meio de um processo dialógico e inclusivo, busca-se esclarecer as responsabilidades dos envolvidos, e realizar planos de ação que possam evitar nova recaída na situação conflitiva; (c) a vítima (diretamente atingida) e aqueles que indiretamente foram também afetados, são ouvidos em suas necessidades atuais; (d) busca-se refletir sobre a responsabilidade do ofensor, e de todos diretamente atingidos, onde cada qual se conscientiza de como foi afetado e de como a sua ação afetou o outro; (e) a responsabilização se faz de modo ativo (através de dinâmicas ordenadas de comunicação), na qual a reparação ou os planos de ações são escolhidos a partir do entendimento de toda a situação.⁴⁶

A experiência da justiça restaurativa apresenta-se como um novo paradigma, pois não se pune o culpado ou se apura fatos, procura-se a solução do conflito junto a comunidade, com incentivo do diálogo entre as pessoas, a fim de ser restaurada a relação comprometida.

d) Princípio da proporcionalidade:

É a proporção da medida aplicada ao menor infrator, uma vigia constante para que o juiz da execução aplique a medida socioeducativa na justa proporção entre o ato infracional cometido e a execução socioeducativa, para que esta não se torne mais severa do que o necessário.

e) Princípio da Brevidade:

É a extensão do princípio da proteção integral, quando o menor infrator recebe medida socioeducativa de privação de liberdade, deve ser executada em breve período, o tempo suficiente para o menor infrator se reequilibrar dando-lhe apoio

⁴⁶NUCCI, 2015, p.838 Apud PENIDO, Egberto de Almeida, TERRA, Cilene Silva e RODRIGUEZ, Maria Raimunda Vargas. Justiça Restaurativa: uma experiência com adolescentes em conflito com a lei, p.326.

educacional.

f) Princípio da Individualização da medida socioeducativa:

Evita a padronização de sanções, pois os seres humanos são diferentes e praticam condutas igualmente diversas, necessitando uma visão diferenciada pelo juiz ao aplicar a medida socioeducativa ao menor infrator, pois para cada idade que pode variar de 12 a 18 anos, deve levar em conta a capacidade de cada um de executar determinadas tarefas.

Pois como os adultos as crianças e os adolescentes também são diferentes entre si, pois cada um deve ser individualizado por suas ações e consequências, onde pesa a sua antecedência e vida e de conhecimento, de capacidade e de esclarecimento, o menor tem essa proteção especializada, minuciosa, onde são tratados com um olhar à mais.

g) Princípio da Intervenção Mínima:

Onde a intervenção do Estado é mínima quando se refere a vida individual e nos conflitos sociais, visualiza-se a aplicação da medida socioeducativa como indispensável na ressocialização do menor mas não pode prolongar a medida se há uma maneira mais branda que possa resolver este conflito.

h) Princípio da Não discriminação:

Trata-se da igualdade perante a lei, se executado pelos magistrados, poderá corrigir desigualdades perante aos menores infratores, para preservar a igualdade deve-se cultivar a *não discriminação* sobre: etnia (abrange raça e cor); gênero (masculino ou feminino); nacionalidade (brasileiro ou estrangeiro); classe social (ricos, médios e pobres); orientação religiosa (ateu, católico, espírita etc); política (adepto de qualquer partido ou ideologia); sexual (heterossexual, homossexual ou transexual); associação ou ligação a qualquer minoria ou status (caráter residual, que procura abranger tudo o que, eventualmente, não ingresse na hipótese anteriores).

Segundo a sabedoria de Nucci:

Vê-se, por vezes, maior condescendência do Judiciário com jovens de *boas famílias*, ao cometerem atos infracionais, recebendo medidas socioeducativas. Estas já são mais brandas do que as aplicadas aos de

classe social inferior, que geralmente, caem na internação. Além disso, tendem a cumprir mais rapidamente a medida, pois a família lhes fornece suporte aberto e expresso – nem que seja formal, para aquela situação determinada.⁴⁷

De maneira a vedar a discriminação incentiva aos juízes a igualar a severidade da execução das medidas socioeducativas.

i) Princípio do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários:

Abarcado pelo princípio da proteção integral, vem garantir o bem estar da criança e do adolescente, mantendo integrado à sua família e a sua comunidade, com isso apresentando rendimentos positivos na educação e na sua vida em convívio com a sociedade.

2.3.2.2 Processos de execução

Os artigos 11 ao 15 da Lei do SINASE tratam do processo de execução da medida socioeducativa, que possui quatro fases: a) fase preparatória; b) fase inicial; c) fase de acompanhamento da ressocialização e cumprimento da medida; e d) fase da extinção da medida.

a) Fase preparatória:

Cumprida ainda em juízo de conhecimento, é a expedição do ofício ao órgão gestor, para que indique a unidade/entidade em que será cumprida a medida socioeducativa, efetuada a comunicação ao juízo de conhecimento, é expedida a guia ao juízo de execução.

b) Fase inicial:

Nesta fase inicial o juízo de execução recebe a guia de execução, contendo as instruções a serem executadas, nesta fase ocorrerá o início do rito do processo de

⁴⁷NUCCI, 2015, p.840.

execução da medida socioeducativa.

A Lei

12.594/2012 impõe a realização do PIA (Plano Individual de atendimento), será elaborado pela entidade de atendimento e encaminhado ao juízo de execução.

É por meio do PIA que serão esclarecidas as regras de execução da medida socioeducativa, por isso é indispensável a sua homologação nesta fase inicial da execução. Após ouvir o Ministério Público.

c) Fase de acompanhamento da ressocialização e de cumprimento da medida:

Passada a fase inicial, com a abertura do processo de execução e já homologado o PIA, acompanhará o menor infrator junto a medida socioeducativa, própria de cada medida, sendo o caso acompanhado pelo Ministério Público, Defesa e autoridade judiciária, que farão um relatório junto ao auto de execução da medida, juntada todas essas informações, será possível a reavaliação da medida socioeducativa, acarretando progressão ou regressão.

d) Fase final:

Nesta fase, identifica-se a extinção da medida socioeducativa, que pode ocorrer por diversos fatores, como o advento de completar 18 anos ou a morte do menor, ou do cumprimento total da medida.

2.3.2.3 Dos regimes disciplinares

Artigo 71 da Lei 12.594/12, SINASE:

Art. 71. Todas as entidades de atendimento socioeducativo deverão, em seus respectivos regimentos, realizar a previsão de regime disciplinar que obedeça aos seguintes princípios: I- tipificação explícita das infrações como leves, médias e graves e determinação das correspondentes sanções; II - exigência da instauração formal de processo disciplinar para a aplicação de qualquer sanção, garantidos a ampla defesa e o contraditório; III- obrigatoriedade de audiência do socioeducando nos casos em que seja necessária a instauração de processo disciplinar; IV- sanção de duração determinada; V- enumeração das causas ou circunstâncias que eximam, atenuem ou agravem a sanção a ser imposta ao socioeducando, bem como os requisitos para a extinção dessa; VI- enumeração explícita das garantias de defesa;

VII - garantia de solicitação e rito de apreciação dos recursos cabíveis;
 VIII - apuração da falta disciplinar por comissão composta por, no mínimo, 3 (três) integrantes, sendo 1 (um), obrigatoriamente, oriundo da equipe técnica.

48

Há uma lacuna na lei, pois quem deve disciplinar infrações, sanções é a própria lei, mas na realidade isso vem sendo suprida pelas unidades de internação de regime fechado.

Afirma Nucci que:

Referem-se às unidades de meio fechado (semiliberdade ou internação), obrigando-as a manterem regimentos internos, disciplinando infrações, sanções, procedimentos de apuração,..., seguindo-se o princípio da legalidade, são temas pertinentes à lei. 49

Vem trazendo falta de padronização entre as unidades de meio fechado, onde uma conduta pode ser infração, enquanto em outra unidade pode ser considerada normal, sem qualquer tipo de sanção.

a) Da tipificação

A tipificação como leve, média ou grave, seguindo o princípio da tipicidade cada uma delas deve ser prevista no regimento interno. Não podendo ser aplicada à sanção sem prévia previsão legal.

Comenta

Nucci que:

(...) segue-se o padrão de Direito Penal, mencionando o termo *tipificação* que significa prever, em lei (no caso presente, em Regimento), todos os modelos de condutas proibidas, fixando a sanção cabível. Dessa forma, antes da prática da infração, quem está sujeito ao Regime já sabe as implicações de sua conduta. Nesse quadro, a normatização interna da unidade deve criar seções distintas, em que constarão infrações leves, médias e graves. Em cada seção, estipulam-se os tipos infracionais, contendo a sanção.⁵⁰

É o caso da sanção, que, antes de ser aplicada ao menor infrator, ela deve estar prevista em lei, pois se não estiver prevista em lei, se torna uma sanção ilegal, porém descabível para produzir os efeitos que são esperados, que nada mais é, do que a ressocialização do menor à sociedade.

⁴⁸SINASE, Lei 12.594/12, art.71.

⁴⁹NUCCI, 2015 p.873.

⁵⁰NUCCI, 2015, p.873.

b) Processo Disciplinar

É a instauração do processo disciplinar para as sanções, garantindo a ampla defesa e o contraditório.

A aplicação da penalidade disciplinar exige a instauração de um procedimento administrativo, por uma comissão, que assegura o devido processo legal, com a participação da Defesa.

c) Autodefesa

Oportunidade que o menor infrator tem de se manifestar diretamente ao colegiado, que irá fazer seu julgamento.

Segue aqui o caráter protetivo, onde o menor infrator em fase de desenvolvimento é abordado pelo princípio da proteção integral, garantindo ao menor à autodefesa.

d) Sanção determinada

As sanções impostas ao menor infrator devem ter prazo determinado, diferentemente das medidas socioeducativas a sanção de natureza disciplinar, tem duração certa.

e) Causas e circunstâncias para apuração da infração e imposição da sanção

Deve ser composto por causas plausíveis de culpabilidade, tem-se todos os elementos que indicam que o menor infrator é o autor do ato infracional.

Na orientação de Nucci:

(...) basicamente, pretende-se que o regimento se configure num verdadeiro código penal, pois deve ser composto por causas eximentes de culpabilidade, vale dizer, que desautorizam a reprovação pelo realizado; circunstâncias atenuantes e agravantes no tocante à sanção, além de causas de extinção da “punibilidade”. Muito mais adequado que todos esses elementos constassem em lei.⁵¹

São causas e circunstâncias que eximam, atenuem ou agravem a sanção aplicada ao menor infrator, bem como requisitos para a extinção da causa.

⁵¹NUCCI, 2015, p.874.

f) Garantias explícitas de defesa

O regime interno deve indicar as garantias de defesa que detém o menor infrator, sendo obrigatório, instalando-se nos autos do processo, como prova.

Pois deve ser garantido ao menor total proteção, em todos os âmbitos processuais, esclarecendo todos os por menores possíveis para não agredir sua proteção integral.

g) Duplo grau recursal

Exige-se a possibilidade de recurso contra decisão do colegiado, rito de apreciação dos recursos.

É o sistema recursal que o menor infrator detém perante a sua proteção integral, uma garantia de contestar o colegiado.

h) Colegiado

Apuração da falta disciplinar por comissão composta por, no mínimo, três integrantes, sendo um oriundo da equipe técnica.

A falta disciplinar será apurada, com a aplicação da respectiva pena, não será aplicada ao menor que tenha cometido infração por coação irresistível, ou por motivo de força maior, ou em legítima defesa própria ou de outrem.

O Defensor, o MP, o adolescente e seus pais ou responsável, poderão postular qualquer sanção disciplinar imposta ao menor, podendo a autoridade judiciária suspender a execução até a decisão final.

CAPÍTULO III – A EFICÁCIA DAS MEDIDAS SOCIAIS

As medidas socioeducativas impostas aos menores infratores, não foge do seu caráter punitivo, pois embora alguns doutrinadores defendam o caráter protetivo, o enfoque a ser apurado é o ato definido como crime ou contravenção penal.

Segundo entendimento de Paula:

(...) o Juiz fará a aplicação das medidas segundo a sua adaptação ao caso concreto, atendendo aos motivos e circunstâncias do fato, condições do menor e antecedentes. A liberdade, assim, do magistrado é a mais ampla possível, de sorte que se faça uma perfeita individualização do tratamento. O menor que revelar periculosidade será internado até mediante parecer técnico do órgão administrativo competente e pronunciamento do Ministério Público, seja decretado pelo juiz a cessação da periculosidade, assim, é um traço marcante no tratamento de menores. Toda vez que o juiz verificar a existência da periculosidade, ela lhe impõe a defesa social e ele, está na obrigação de determinar a internação.⁵²

Delimitando as medidas socioeducativas, o Juiz não se fixará às circunstâncias e à gravidade do delito, mas sim as condições pessoais de criança e do adolescente, sua personalidade, seu histórico, bem como sua capacidade, não deixando por hora, esse olhar diferenciado do Juiz, de ser um meio de proteção. Uma medida bem administrada, em meio fechado ou aberto, produz uma nova rotina para as crianças e os adolescentes, agregando também essa rotina e aos seus responsáveis.

Segundo Ramidoff:

(...) toda e qualquer medida legal que se estabeleça aos jovens, consoante mesmo restou determinado normativamente tanto pela Constituição da república de 1988, quanto pela Lei Federal 8.069, de 13.07.1990 e, também, sobretudo, material e fundamentalmente, pela Doutrina da Proteção Integral, deve favorecer a maturidade pessoal (educação), a afetividade (valores humanos) e a própria humanidade (Direitos Humanos: respeito e solidariedade) dessas pessoas que se encontram na condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e de suas personalidades.⁵³

Para melhor entendimento sobre a eficácia das medidas socioeducativas, consideram-se, as medidas em regime fechado, a internação e as medidas de regime aberto ou semiaberto, advertência, obrigação de repara o dano, prestação de serviços comunitários e liberdade assistida.

⁵²PAULA, 1989. P.43.

⁵³RAMIDOFF, 2011, p.101.

Necessita-se de uma regularização das medidas socioeducativas, para que, estes menores infratores na continuem à margem da sociedade, e que o cumprimento das medidas não seja apenas fictício. A eficácia da medida socioeducativa, está diretamente ligada à elaboração de projetos pedagógicos específicos, que respeitem o tipo de medida imposta a cada infrator, diferenciando os grupos por idade e separando-os por gravidade do ato cometido.

3.1 Casos concretos

Em análise a realidade que nos cerca às voltas de Minas Gerais, três casos concretos recentes, ampliando a visão para o conhecimento das unidades existentes espalhadas pelo Estado, aprofundando na capacidade atual de lotação e capacidade individual de atuação do menor ao cometer o ato infracional, em vista matérias jornalísticas da região.

Primeira matéria jornalística de Renato Fonseca em 19 de agosto de 2014:

Levantamento feito pela Secretaria de Estado de Defesa Social (Seds) identificou 427 menores infratores, considerados os mais problemáticos, mas ainda à solta em Minas apesar de reincidentes. Nesse grupo, estão aqueles que praticam pelos seis furtos, ou dois roubos, ou um homicídio associado a outro delito. A falta impede o cumprimento de medidas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Quando a participação dos adolescentes no crime é analisada sem filtro da reincidência, a falta de centros de acolhimento fica ainda mais evidente. Na edição dessa segunda – feira (18), o Hoje em dia mostrou que existem 1.384 menores com sentenças de internação expedidas pela justiça. Porém, não há espaço no sistema, superlotado. São 1.222 vagas para 1.646 acautelados.⁵⁴

É uma realidade assustadora quando vemos um número razoavelmente enorme quanto aos internos e a ausência de centros de recuperação e internato.

SIGILO: Nomes e cidades onde vivem os reincidentes são mantidos em sigilo, conforme garantia prevista no ECA. Porém, as poucas informações disponíveis dão conta de que um deles, de Unaí, na região Noroeste, já praticou exatos 74 furtos em sua precoce passagem pelo crime. A lista dos recorrentes é composta, principalmente, por jovens de 15 a 17 anos. A maioria tem histórico familiar de maus-tratos, mora em aglomerados e abandonou a escola. Existem casos em todo o Estado, mas a situação é mais delicada no Vale do Aço. Lá, tem apenas um centro socioeducativo, que foi inaugurado recentemente em Ipatinga, destaca a promotora Andrea Carelli.

⁵⁴FONSECA, Renata. Falta de punição alimenta reincidência de menores infratores em Minas Gerais. Disponível em: www.hojeemdia.com.br/horizontes/falta-de-pinicao-alimenta-reincidencia-de-menores-infratores-em-minas-gerais-1.262301. Acesso em: 15/10/2018.

À frente do Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça da Infância e Juventude de Minas Gerais (CAÓ/IJ), do Ministério Público Estadual (MPE), ela reforça que o órgão já entrou com 20 ações, nos últimos três anos, cobrando a construção de centros de internação em Minas.

Atualmente, há 33 unidades socioeducativas no estado, sendo 23 centros para internação definitiva e internação provisória. Enquanto BH conta com 15 espaços, Uberlândia, no Triângulo, uma das principais cidades mineiras, tem apenas um.

Até o fim do ano, serão criadas 120 vagas, distribuídas por Tupaciguara (Triângulo), Passos (Sul de Minas) e Vespasiano (Grande BH).JUSBASIL,⁵⁵

A deficiência de centros de recuperação é clara, o governo precisa ter uma atuação sobre o assunto, pois cada vez mais os centros de recuperação vão ficando escassos por não acompanharem a demanda.

União de forças: Na tentativa de diminuir os índices de criminalidade, a Secretaria de Estado de Defesa Social (Seds) implantou o Pacto contra a Impunidade. Além da pasta, polícias Civil e Militar, Ministério Público e Judiciário trabalham de forma integrada para priorizar e acelerar os inquéritos dos reincidentes. Quando foi lançado, em abril deste ano, o projeto identificou 610 adolescentes infratores reincidentes. Passados cinco meses, 30% (183) foram detidos. Segundo a subsecretária de Atendimento às Medidas Socioeducativas, Giselle Cyrillo, a expectativa é a de que até o fim do ano o sistema tenha conseguido absorver os perfis mais graves.

Integrante do pacto, o juiz José Ricardo Veras coordenador-executivo do programa Novos Rumos do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) lembra que os esforços trouxeram bons resultados no caso de criminosos adultos. Com relação aos menores, ele reforça que o programa é importante, mas faz ressalvas.

A punição do menor é mais complexa, pois ela deve priorizar a reeducação do adolescente. É preciso que as cidades mineiras criem condições favoráveis para isso, seja no meio aberto ou fechado, destaca o juiz, que também é membro da Associação dos Magistrados Mineiros. reincidencia-de-menores-infratores-em-minas-gerais. Acesso em: 15/11/2018.

Ação que deve ser feita coletivamente, juntando, famílias, sociedade e estados, para que assim, integralize forças onde se eleve índices de ressocialização positivos, para que possa o governo evoluir, fazendo que as medidas socioeducativas cativem o seu objetivo da ressocialização.

Há uma grande dificuldade do governo custear, financeiramente essas instituições e abrir outras novas, pois a superlotação nos centros de ressocialização do menor infrator é um antigo problema.

A reação dos acontecimentos pela omissão do Estado, onde dificulta lidar com esse problema de desenvolvimento, enfrenta também a escassez de verbas, falta instituições adequadas para que se cumpra a medida socioeducativa, falta preparo técnico dos

⁵⁵JUSBASIL, *Falta de punição alimenta reincidência de menores infratores em Minas Gerais*. Disponível em: <https://amp-mg.jusbrasil.com.br/noticias/134345668/falta-de-punicao-alimenta->

profissionais que tem o contato direto com tais menores, enfim, falta gestão administrativa sobre o assunto, pois as medidas são eficazes, o que não está contribuindo é a maneira que vem sendo aplicada.

3.2 Análises sobre a efetiva característica da medida socioeducativa

Em tal análise explora-se a indagação da característica da medida socioeducativa em efeito, sobre a criança e o adolescente que pratica o ato infracional. Há uma grande discussão acerca do assunto, pois as divergências doutrinárias se alastram perante o questionamento se a medida socioeducativa tem caráter punitivo e/ou protetivo.

Confirmando a defesa do marco teórico, Liberati, se expõe sobre a proteção integral da criança e do adolescente em desenvolvimento, exalta a característica protetiva da medida.

Segundo Liberati:

A lei 8.069/90 revolucionou o Direito infanto-juvenil, inovando e adotando a doutrina da proteção integral. Essa nova visão é baseada nos direitos próprios e especiais das crianças e adolescentes, que, na condição peculiar de pessoas em desenvolvimento, necessitam de proteção diferenciada, especializada e integral (TJSP, AC 19.688-0, Rel. Lair Loureiro). É integral primeiro, porque assim diz a CF em seu art. 227, quando determina e assegura os direitos fundamentais de todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de qualquer tipo; segundo, porque se contrapõe à teoria do “Direito Tutelar do menor”, adotada pelo Código de Menores revogado (Lei 6.697/79), que considerava as crianças e adolescentes como objetos de medidas judiciais, quando evidenciada a situação irregular, disciplinada no art.2 da antiga lei.⁵⁶

Diferentemente de Nucci, aonde vem trazendo em trechos de sua autoria, o caráter punitivo. Acerca desta discussão, temos sim, o caráter punitivo, pois o menor que comete o ato infracional, está atravessando o liame da ilicitude ferindo a legalidade, transgredindo a lei, onde quem transgrede a lei, assim deve a obrigação de reparar o dano causado à vítima.

O dano a ser reparado é uma sanção imposta pelo Estado a quem comete o

⁵⁶Liberati, 2015, p.17.

ato ilícito, mesmo que tenha proteção integral, não se abstém da reparação do prejuízo.

Destacando a proteção é focada a ressocialização do menor infrator, não excluindo o menor do seu convívio familiar e comunitário, pois a proteção assim é, para proteger o desenvolvimento, físico e psicológico, não para punir e sancionar na questão da liberdade, pois o caráter punitivo, somente está contido quando, o menor comete ato infracional, arca com suas ações individuais até o devido prejuízo, mas não podendo o menor, ficar cerceado em cárcere fechado, quando desta maneira, equipara-se à aplicação aos adultos.

O menor em fase de desenvolvimento, que comete um delito de grande demasia, recebe uma medida mais severa que não ultrapassa os ditames da internação que podem variar entre 06 meses a 03 anos, pois lá receberá todo apoio possível para sua ressocialização.

A ideia é clara, mais não precisa, pois sabemos que para o sucesso de uma ressocialização, precisamos de uma base completa, amparada por estruturas, mínimas que garantam ao menor todo apoio possível para sua reeducação, mas, a realidade não condiz com a teoria, pois na prática, o governo não prioriza subsídios necessários para atender toda a demanda de todas as regiões no território nacional.

A medida socioeducativa é um exemplo a ser seguido, não podendo desvalorizar a sua força, está faltando mais severidade na aplicação da medida, não aumentar ou mesmo modificar o que já está previsto em lei, deve reforçar a maneira a ser aplicada usufruindo de todos os mecanismos do Estado.

A característica que se destaca é o caráter protetivo da medida, uma vez que a punição é limitada.

3 - CONSIDERAÇÕES FINAIS

Crianças e adolescentes que acabam por cometer ato infracional, são vistos pela grande maioria da comunidade com marginais, tais infratores guardam em seu interior, em sua personalidade ainda não formada grandes receios, medos, tristezas e abandono.

Existem entre eles aqueles que já tendem a ser marginais, mas a grande maioria sofre abandono social, que começa pela família, constituído na maioria das vezes, por pais com condições financeiras muito baixas, que usam drogas lícitas e/ou ilícitas, que não oferecem a seus filhos, a sensação de segurança, acolhimento, sentimento fraternal, que acabam influenciando o lado obscuro da raiva, do ódio, esbarrando nas facilidades enganosas do crime.

Infelizmente vivemos em uma realidade cruel, onde a saúde, segurança e educação estão muito defasadas no meio social, onde famílias e jovens brasileiros, estão acostumados a encarar esse risco cotidiano muito cedo, provocando um sentimento de desigualdade, insegurança.

Crianças e adolescentes, começam a encarar a realidade da vida de uma forma despreparada, que destrói seus sonhos, acabam com seu alto estima. Expostos às mais diversas e perigosas sensações de liberdade, adquirem uma independência precoce, forçada. A maioria são negros e pobres que sofrem privações e preconceitos, potencializando a sua revolta e indignação.

Não se pode justificar a delinquência juvenil pela falta de afeto familiar, falta de saúde, falta de educação, falta de emprego, nada justifica o crime, mas, na falta dos itens apontados faz com que seja impulsionado o ser humano a cometer delito. Pois, sabemos que o governo não administra de forma correta seus subsídios para atender toda a demanda de menores infratores espalhados pelo território nacional.

O ECA é uma grande defesa dos direitos da infância e da juventude. Um modelo copiado por muitos países, capaz de conscientizar as autoridades para a necessidade de prevenir a criminalidade no seu nascedouro, de maneira a evitar a solidificação do lado obscuro nessas mentes em fase de desenvolvimento.

As medidas socioeducativas aplicadas com cunho sancionatório, aos atos infracionais praticados pelos menores infratores, servem para alertar à conduta antissocial praticada e reeduca-lo para a vida em comunidade. Se o jovem infrator deixa de cometer delitos, por ter contato com situações que lhe proporcionam cidadania, a finalidade da medida socioeducativa estará cumprida. Quando rompido os laços familiares e com a sociedade, as possibilidades de

ressocialização ficam difíceis de alcançarem seu objetivo. Só a educação, as prevenções são capazes de diminuir a delinquência juvenil. Para se resolver o que já é atual, não basta o aumento no rigor das medidas socioeducativas elevando o seu nível punitivo, gera mais desespero, mais revolta, mais reincidência.

Em busca de uma melhora plausível não adianta tratar o assunto de maneira individual, mas sim de maneira coletiva, exigindo mais esforços do governo para que, faça um plano de gestão em longo prazo que é o suporte esperado pela população.

Para que se produza a eficácia da medida socioeducativa, o governo precisa organizar-se internamente, onde suas ações possam ser de maneira consciente, pensada, onde consiga produzir meios que possibilitem a eficácia da medida socioeducativa, que se tem abandonada em recursos infra estruturais nos dias atuais, sendo aplicada por profissionais mal qualificados, mal pagos, que esperam do governo uma resposta que nunca obtém-se, como um efeito dominó, se sentem desmotivados, desestimulados, desestruturados, que, nessa realidade podre, poderia sim mudada, mesmo sabendo-se que só investimento na área de instituições e problematização do menor, não resolveria o índice de criminalidade, que se iguala a uma guerra. Mas sim, diminuiria nossa vergonha perante à outros países, pois é degradante a maneira que tratamos nossos menores infratores por aqueles que detém o controle, onde não se faz o mínimo que poderia ser feito ao menor e a eficácia da medida socioeducativa.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BANDINI, Tulio, GATTI, Uberto, *Delinquenzagiovane. Analisi um processo distigmatizzazione e diesclusione*, Itália: Editora Giuffrè, 1987.

BERGALLI, Roberto: CURY, Munir (coord.). *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: Comentários Jurídicos e Sociais*. 9ª edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2009.

BRASIL. *Estatuto da Criança e do Adolescente*. Lei 8.069. Promulgada em 13 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm. Acesso em: 10/10/2018.

BRASIL. *Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo*. Lei 12.594. Promulgada em 18 de janeiro de 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm. Acesso em: 10/10/2018.

BRASIL. Ministério da Justiça. *Falta de punição alimenta reincidência de menores infratores em Minas Gerais*. Disponível em: <https://amp-mg.jusbrasil.com.br/noticias/134345668/falta-de-punicao-alimenta-reincidencia-de-menores-infratores-em-minas-gerais>. Acesso em: 15/11/2018.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. HC 55721. Disponível em: www.stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/9055891/habeas-corpus-hc-55721-sp2006-0048464-3. Acesso em: 15/11/2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. AC 70058220450. Disponível em: www.tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencial/114430186/apelacao-civel-ac-70058220450-rs. Acesso em: 12/11/2018.

CURY, Munir, *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado*, 12ª edição., São Paulo: Editora Malheiros, 2013.

FONSECA, Renata. Falta de punição alimenta reincidência de menores infratores em Minas Gerais. Disponível em: www.hojeemdia.com.br/horizontes/falta-de-pinicao-alimenta-reincidencia-de-menores-infratores-em-minas-gerais-1.262301. Acesso em: 15/10/2018.

GALDINO, Renata. *Por falta de vagas, menores infratores são “expulsos” da Grande BH*, 2016. Disponível em: <https://www.hojeemdia.com.br/horizontes/por-falta-de-vagas-menores-infratores-s%C3%A3o-expulsos-da-grande-bh-1.209414>. Acesso em: 26/10/2018.

GRYGIER, Tadeusz, *Opression: a study in social and criminal psychology*, ed. Greenwood Press, United States, Santa Barbara, California, 1954.

ISHIDA, Válter Kenji, *ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DOCTRINA E JURISPRUDENCIA*, 16ª edição. São Paulo: editora Atlas, 2015.

JUSBRASIL. *Por falta de vagas, menores infratores são expulsos da Grande BH*. Disponível em: amagis.jusbrasil.com.br/noticias/100700471/por-falta-de-vagas-menores-infratores-sao-expulsos-da-grande-bh. Acesso em: 02/11/2018.

KARR-MORSE, Robin e WILEY, Meredith S., “*Tracing the roots of violence*”. In: *Weisheit e Culberson, juveniledelinquency. A justice perspective*, ed. Atlantic Monthly Press, 2014.

LIBERATTI, Wilson Donizeti, *COMENTÁRIOS AO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE*, 12ª edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2015.

LÉPORE, Paulo Eduardo, *ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE*, 7ª edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza, *Estatuto da Criança e do adolescente Comentado*, 2ª edição. São Paulo: Forense, 2015.

PASCOAL, Geraldo. *Morte de menores infratores em Caratinga reacende antiga discussão*. Disponível em: www.pascoaline.blogspot.com/2011/05/morte-de-menores-infratores-em.html?m=1. Acesso em: 05/11/2018.

PAULA, Paulo Afonso Ganido de. *Menores, Direito e Justiça: Apontamentos para um novo Direito das Crianças e adolescentes*, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1989.

RAMIDOFF, Mário Luiz. *Lições de direito da criança e do adolescente*. 3ª edição,

Curitiba: Editora Juruá, 2011.

SANTOS, Antônia Mariano dos. *A conduta do menor infrator*. São Paulo: Abril, 2011.

SHIMIDT, Fabiana, *Adolescentes privados de liberdade*. A dialética dos direitos conquistados e violados. Curitiba: Editora Juruá, 2009.

VANIN, Vera. *O reflexo da institucionalização frente à pratica do ato infracional*, Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

FONSECA, Renata. Falta de punição alimenta reincidência de menores infratores em Minas Gerais. Disponível em: www.hojeemdia.com.br/horizontes/falta-de-pinicao-alimenta-reincidencia-de-menores-infratores-em-minas-gerais-1.262301. Acesso em: 15/10/2018.

KELSEN, Hans. *Teoria Geral do Direito e do Estado*. Tradução de Luís Carlos Borges, 3ª edição. São Paulo: Martins Fontes, 1998.